

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

Pg nº

PROCESSO: 000110/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 11/02/2021

HORA: 17:02:51

REQUERENTE: ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS - GABINETE

ALCIHÉLIO - CECEU

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 010/2021.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. ノ〇 / 2021.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR.

> PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ. **ESTADO** ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º. Fica criado, no Município de Aracruz ES, o Programa de Incentivo ao Esporte Amador.
- § 1°. O programa instituído nesta Lei tem por objetivo garantir o aparelhamento e a manutenção dos campos, quadras e espaços esportivos em geral localizados em áreas públicas no Município de Aracruz.
- § 2º. Os recursos destinados ao atendimento do Programa instituído nesta Lei advirão da locação dos espaços nos locais em que estão localizadas as éreas esportivas, para veiculação de publicidade, observada a legislação municipal especifica.
- §3º. Os recursos provenientes para este programa de incentivo ao Esporte amador, não poderão conter, dentro de seus espaços físicos, merchandising ou qualquer outra veiculação de publicidade, com conteúdo que incentive o consumo de bebidas alcoólicas e ao tabagismo.
- §4º. A publicidade terá validade somente durante o período do evento. Assim sendo de responsabilidade do organizador a retirada da mesma ao final.
 - Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 10 de Fevereiro de 2021

ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS VEREADOR CECÉU- PTC

Pg nº



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Pg nº -003

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo garantir a manutenção dos espaços destinados aos esportes amadores localizados em áreas públicas no Município de Aracruz, nos quais são realizados os campeonatos municipais na categoria amador de nossa Cidade, traduzindo a paixão dos Aracruzenses pelo esporte.

No entanto, tais espaços necessitam de recursos para a manutenção, visando a garantir a continuidade da atividade esportiva amadora, ameaçada pela falta de condições de diversas áreas em que são realizadas.

Assim propomos a criação do Programa de Incentivo ao Esporte Amador, visando à obtenção de recursos por meio da locação de espaços publicitários no seu entorno.

Desta forma, por exemplo, além da manutenção dos espaços destinados ao esporte amador, poderão ser utilizados esses recursos para aquisição de materiais esportivos, sem onerar os cofres públicos municipais.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Aracruz-ES, 10 de Fevereiro de 2021.

ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS VEREADOR CECÉU- PTC



Camara Municipal de Aracruz, <u>41,02,432,1</u>

Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO



LEGISLATIVO

FIREWA			CMA
ORIGEM			
Local (Setor):	PROTOCOLO		
Trâmite Nº:	0		
Data e Hora:	11/02/2021 17:03:14		
Despacho:	PROJETO DE LEI Nº 010/2021.		
	DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIV	O AO ESPORTE AMADOR.	
Camara M	lunicipal de Aracruz, 11 de fevereiro de 2021	1	
		Maisa C. Olivina	
	Maisa Campos Oliveira Responsável	PROTOCOLO	
PROTOCOLO (S	5)		
Processo, MEN	MORANDO Nº - 110/2021 - Interno -	PROJETO DE LEI № 010/2021.	
GABINETE ALC Assunto: 001 - I		DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO AC) ESPORTE
SubAssunto: 00 Camara Municip	1 - PROJETO DE LEI pal de Aracruz	AMADOR.	
•			
RECEBIMENTO			
Local (Setor): L	EGISLATIVO	•	



Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO



A CONTRACT OF THE PARTY OF THE	•	
ORIGEM		
Local (Setor):	LEGISLATIVO	
Trâmite Nº:	1	
Data e Hora:	02/03/2021 16:18:30	
Despacho:	À PEDIDO DO VEREADOR CARLOS ALBI	ERTO PEREIRA VIEIRA, PARA PARECER JURÍDICO.
	ATT.	
Camara M	unicipal de Aracruz, 02 de março de 2021	
	10	
	Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli	LEGISLATIVO
	Resportsável	
PROTOCOLO (S	5)	
Processo, MEMORANDO Nº - 110/2021 - Interno -		PROJETO DE LEI № 010/2021.
GABINETE ALC Assunto: 001 - F	PROJETOS	DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTI
SubAssunto: 00° Camara Municip	1 - PROJETO DE LEI al de Aracruz	AMADOR.
		·
RECEBIMENTO		
Local (Setor): P	ROCURADORIA	
	L	
Danamaávak	143	
Responsavei: _	<u>~.</u>	
Responsável: _	<u>\\</u>	<u> </u>
	(15 . 6V) . 0V(1A	
Camara Municip	oal de Aracruz, <u>02 / 03 / 000 A</u>	

PROCURADORIA







PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 110/2021

Requerente: Vereador Alcihelio Lima de Negreiros

Assunto: Projeto de Lei nº 010/2021

Parecer nº: 046/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. PROGRAMA "INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR". INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 010/2021, de autoria do vereador Vereador Alcihelio Lima de Negreiros, que institui o programa de "incentivo ao esporte amador" no Município de Aracruz.

É o que importa relatar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5°, § 2°, do art. 9° e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente <u>facultativos e não vinculantes,</u> posto que os parlamentares - através das Comissões Temáticas e do Plenário - têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade. legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7°, I, § 2°, art. 18, art. 31, § 1° e § 2°, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de guestionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas. evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- il suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da competência do Município para legislar sobre a matéria.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do art. 18 da CF/88, "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo aquilo que é de seu interesse local.

Posto isto, é intuitivo concluir que o Município tem competência para legislar sobre a utilização e a conservação de seus bens.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O referido comando constitucional, que explicita as leis inciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado princípio da simetria.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4° da CF e no art. 95, § 2° e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

Da leitura do art. 61, § 1°, II, b e e, da Constituição depreende-se que são de iniciativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa daquele poder.

Nessa toada, o art. 63, Parágrafo Único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, in verbis:

Art. 63 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

No mesmo sentido, o art. 30, Parágrafo Único, II e IV, da Lei Orgânica:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Mas adiante, os 69 e 70 da Lei Orgânica dispõem que integram o patrimônio municipal todos os bens móveis e imóveis que pertençam ao Município, ressaltando que "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços".

Segundo as lições de José Nilo de Castro¹, "<u>ao Prefeito compete a administração dos bens municipais, tais como os clubes, parques e áreas municipais mencionados no projeto, o que compreende a faculdade de regrar a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse público".</u>

Dito isso, entendo que a proposta de lei ao disciplinar o uso de bens públicos sob a responsabilidade da Prefeitura dispõe, ainda que indiretamente, sobre a organização administrativa do Poder Executivo, vulnerando o art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição Federal, o art. 63, § Único, III e VI da Constituição Estadual, e o art. 30, § Único, II e IV, da LOM.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) ao julgar matéria semelhante:

Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.670, de 02/10/2007, do Município do Rio de Janeiro. Diploma legal que estabelece regras para a utilização de áreas públicas por estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares. Vício Formal. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo local e não do Legislativo Municipal, para projetos de lei que importem na

¹ José Nilo de Castro, In "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, p. 159



Pg n°

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

definição de atribuições de órgãos da Administração Pública direta e na regulamentação de matérias tipicamente administrativas. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Infringência dos artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, da Constituição do Estado. Representação procedente, para decretar-se sua inconstitucionalidade.

(TJ-RJ - ADI: 93 RJ 2007.007.00093, Relator: DES. SERGIO LUCIO CRUZ, Data de Julgamento: 13/10/2008, ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/10/2008)

Ressalte-se que a decisão do Tribunal de Justiça Fluminense foi confirmada pelo Pretório Excelso, em decisão da Ministra Carmem Lúcia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...) 6. O Tribunal de origem afirmou expressamente que a Lei n. 4.670/2007 do Município do Rio de Janeiro interfere nas atribuições de órgãos da Administração Pública, o que a torna formalmente inválida, pois não decorreu de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA **ASSEMBLÉIA** LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder



Pg n°

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Executivo (art. 61, § 1°, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007 - grifos nossos).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. <u>VÍCIO</u> FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 - grifos nossos).

- 7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.
- 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Assim, entendo que o projeto padece de vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto no item anterior, ao tratar da forma de utilização e conservação de patrimônio público gerido pelo Poder Executivo, a proposição apresenta vício



Pg n°

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

formal (de iniciativa) ao dispor – ainda que indiretamente – sobre a organização administrativa do Executivo, bem como viola o princípio da separação dos poderes.

A Lei Orgânica reserva ao Prefeito a competência para a gestão dos bens municipais, atividade tipicamente administrativa.

Neste sentido, a jurisprudência de outros Tribunais de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU O PROGRAMA 'ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS' - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — VÍCIO DE INICIATIVA — MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA PERTENCE AO CHEFE DO EXECUTIVO, COMPETENTE PARA ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22366223620188260000, Rel. Ferraz de Arruda, Julgamento: 13/03/2019, Órgão Especial, Publicação: 14/03/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.444, de 07 de março de 2018, do Município de Cedral. Iniciativa parlamentar. Criação do programa "Adote uma Praça". Ilegitimidade ativa. Superação mercê de aditamento trazido aos autos. Inépcia. Rejeição. Indicação expressa da regra constitucional violada. Previsão orçamentária. Ausência. Irrelevância. Regulamentação. Vícios de forma e conteúdo. Presença. Edito que dependia da provocação exclusiva do Alcaide. Disposição, outrossim, de assunto que está fora da alça de mira do Poder Legislativo. Inegável trespasse de divisas. Antecedentes do Colendo Órgão Especial. Ultraje ao princípio da separação entre os poderes. Decisão que se atém ao pedido inicial. Desrespeito aos artigos 5º, 47, Il e XVIII, e 144 da Carta Maior Paulista. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 20630478420188260000 SP, Rel. Beretta da Silveira, Julgamento: 05/09/2018, Órgão Especial, Publicação: 17/09/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 5.603/2013 QUE DISCIPLINA O FECHAMENTO DOS TÚNEIS DA CIDADE PARA FINS DE MANUTENÇÃO. MATÉRIA RELACIONADA A GESTÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO, ATIVIDADE DE NATUREZA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA LEGAL É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MUNICIPAL. 1. O Poder Legislativo ao disciplinar o modo de administração, conservação e manutenção dos túneis da cidade, editou norma estranha a sua iniciativa legislativa, uma vez que trata de matéria relativa a gestão de bens públicos de uso comum do povo, atividade de natureza tipicamente administrativa, cuja iniciativa legal é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. A lei impugnada ao tratar da forma de utilização de bem público de uso comum titularizado pelo Município, matéria que, por sua natureza técnica refere-se à gestão da Administração Pública, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 145, inciso II e inciso VI, alínea 'a'", violou os artigos 145, incisos II e V, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, impondo, por conseguinte, o reconhecimento do vício de iniciativa, como assim sinalizado na presente representação.

(TJ-RJ - ADi: 00385422920168190000 Rei. José Carlos Maldonado de Carvalho, Julgamento: 05/06/2017, Órgão Especial, Publicação: 06/07/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO. PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII da Constituição Estadual. 2. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa procedência **AÇÃO** ação. DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70058714023 RS, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgamento: 04/08/2014, Tribunal Pleno, Publicação: 12/08/2014)

Posto isto, entendo que a proposição é inconstitucional por violar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 010/2021 está em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE do projeto. É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 22 de março de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO Procupador - mat. 015237 OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM					•		
Local (Setor):	PROCURADORIA						
Trâmite Nº:	2						
Data e Hora:	22/03/2021 16:55:58						
Despacho:	Segue o parecer para conhecimento e pr	ovidência.					
Camara M	unicipal de Aracruz, 22 de março de 2021					;	
	7						
	Heitor Santana dos Santos		PR	OCURADORIA			
PROTOCOLO (S	Responsável		/ · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				
GABINETE ALC							
Assunto: 001 - F SubAssunto: 001	PROJETOS 1 - PROJETO DE LEI	DISPÕE SOBRE AMADOR.	PROGRAMA	DE !NCENTIVO	AO	ESPORTE	
Camara Municip	al de Aracruz						
RECEBIMENTO		A	The second of th		· · ·		
Local (Setor): L	EGISLATIVO						
						•	
Responsável: _							
Camara Municin	nal de Aracruz, <u>22 103 / 707</u> 3		Anold Os	ro		•	
oamara wambip	WI WO AIROUAL TO TO TO THE TOTAL TO THE TOTAL TO	<u>.,</u>	spece !	GISLATIVO			
			Y				



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
018

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 010/2021 - DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR.

REQUERENTE: Vereador Alcihelio Lima De Negreiros

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei N° 010/2021 de autoria do Vereador Alcihelio Lima De Negreiros, que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Esporte Amador.

II - MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

À folha 06 a 16 do Processo CMA n° 110/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do projeto.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, esta relatoria se manifesta pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, tendo em vista que o projeto de Lei nº 010/2021 encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Aracruz-ES, 24 de março de 2021

Carlos Alberto Pereira Vieira

Relator

Câmara Municipal de Aracruz Carlos Alberto Pereira Vieira Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg no 0 19 206 CMA

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 010/2021 - DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR.

REQUERENTE: Vereador Alcihelio Lima De Negreiros

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

()

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei N° 010/2021 de autoria do Vereador Alcihelio Lima De Negreiros, que dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Esporte Amador.

II - MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

À folha 06 a 16 do Processo CMA n° 110/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela **INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE** do projeto.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, esta relatoria se manifesta pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, tendo em vista que o projeto de Lei nº 010/2021 encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Aracruz-ES, 24 de março de 2021

Carlos Alberto Pereira Vieira Relator **Camara Municipal de Aracruz** Carlos Alberto Pereira Vieira Vercador



Pg nº . 0 20 . 10U . CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA 8º SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ DA LEGISLATURA 2021/2024

Ata da 8ª (oitava) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2021/2024, realizada no dia 05 de abril de 2021, às dezoito horas no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador José Gomes dos Santos. Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adriana Guimarães Machado, Alcihélio Lima de Negreiros, Alexandre Ferreira Manhães, André Carlesso, Carlos Alberto Pereira Vieira, Carlos André Franca de Souza, Eliomar Antônio Rossato, Etienne Coutinho Musso, Jean Carlo Gratz Pedrini, José Gomes dos Santos, Leandro Rodrigues Pereira, Luiz Carlos Mathias Carlos, Marcelo Cabral Severino, Roberto dos Reis Rangel, Sebastião Sfalsin do Nascimento e Vilson Benedito de Oliveira, deixando de comparecer o vereador Artêmio Nunes Rossoni, em razão de atestado médico. O senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e requereram um minuto de silêncio os vereadores Adriana Guimarães Machado e Jean Carlo Gratz Pedrini pelo falecimento de Clarindo Geckel; Leandro Rodrigues Pereira pelo falecimento de Adão Daniel; Ândré Carlesso pelo falecimento de Pedro Frigini; Eliomar Antônio Rossato pelos falecimentos de Juscelino José Bravo e Norma Sfalsin De Nardi e Marcelo Cabral Severino pelo falecimento de Demilton de Souza Pereira, sendo aprovados. O senhor Presidente convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da Ata da 1ª (primeira) Sessão Extraordinária da Legislatura 2021/2024, que após lida, foi colocada em discussão. O senhor Presidente declarou aprovada a Ata nos termos do § 1º do artigo 88 do Regimento Interno. O 1º Secretário informou não haver matéria a ser lida no Pequeno Expediente. No Grande Expediente e na Fase das Lideranças nenhum vereador fez o uso da palavra. O 1º Secretário fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal, passou-se à Ordem do Dia. O senhor Presidente fez a Comunicação da Pauta. A vereadora Etienne Coutinho Musso requereu a inclusão em Pauta do Projeto de Lei nº 031/2021, de sua autoria, e, de igual forma, a vereadora Adriana Guimarães Machado requereu a inclusão em Pauta do Projeto de Lei nº 030/2021, de sua autoria, que, colocado em votação, foram aprovadas. Os Projetos de Lei nº 014, de autoria do Poder Executivo, e os Projetos de Lei nº 029, 030 e 031/2021, de autoria do Poder Legislativo, em Apresentação em Plenário, foram encaminhados às Comissões. Em Primeiro Turno, o Projeto de Lei nº 010/2021, de autoria do Poder Legislativo, teve o Parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação acolhido pelo Plenário, sendo, por isso rejeitado e posteriormente arquivado nos termos do artigo 33 do Regimento Interno. A vereadora Adriana Guimarães Machado requereu o arquivamento do Projeto de Lei nº 016/2021, de sua autoria, que, colocado em votação, foi aprovado. Em Segundo Turno, o Projeto de Lei nº 013/2021, em regime de urgência, e o Projeto de Lei nº 002/2021, ambos de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Poder Legislativo, foram aprovados com os seus respectivos pareceres. Na Fase dos Requerimentos, a vereadora Adriana Guimarães Machado requereu à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura informações sobre o Contrato Administrativo nº 125/2019, celebrado entre Prefeitura Municipal de Aracruz e a Empresa Sheth Construtora para reforma e ampliação da EMEF Eurípedes Nunes Loureiro, no bairro Itaputera, incluindo as providências adotadas, valores pagos e os motivos que a obra não esteja sendo executada; e à Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos informações sobre a nomeação do servidor Luís Fernando Mendonça Alves no cargo comissionado de Controlador Geral do Municipal, incluindo listagem de documentação para nomeação e posse em cargo comissionado, cópia do Decreto Municipal de nomeação e da documentação apresentada pelo referido servidor, valores auferidos e informação se a Administração Pública é ciente que o servidor é auditor fiscal do Governo do Estadual; o vereador Roberto dos Reis Rangel requereu ao Prefeito Municipal cópia integral do Processo Administrativo nº 3.556/2021 e informações sobre as características dos veículos Ambulância tipo B contratados, justificativa da contratação, o prazo de duração, valor mensal e global do contrato; o vereador Jean Carlo Gratz Pedrini requereu ao Prefeito Municipal informações sobre o processo de instalação de torre de telefonia móvel no Bairro Santa Marta, destacando se houve Estudo de Impacto de Vizinhança e Audiência Pública, a altura máxima autorizada para a construção de





Pg no D21 Td

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

imóveis no bairro, se houve e quais foram compensações para comunidade, se há estudos de riscos e planos de prevenção de acidentes e o envio de cópia do processo da instalação; o Presidente requereu à Mesa Diretora a constituição de Comissão Especial para revisar, atualizar e modernizar Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES; que, colocados em votação, foram aprovados. Na Fase das Comunicações usaram da palavra os vereadores Roberto dos Reis Rangel, Alcihélio Lima de Negreiros, Luiz Carlos Mathias Carlos, Sebastião Sfalsin do Nascimento, Leandro Rodrigues Pereira, Marcelo Cabral Severino, Eliomar Antônio Rossato, Vilson Benedito de Oliveira, Alexandre Ferreira Manhães, Carlos Alberto Pereira Vieira, André Carlesso, Jean Carlo Gratz Pedrini, Adriana Guimarães Machado e Etienne Coutinho Musso. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para a próxima Sessão Ordinária a se realizar no dia 13 de abril, terça-feira, às 18 horas, em razão do feriado estadual de Nossa Senhora da Penha, conforme Lei Estadual nº 11.010/2019. E, para constar, eu, Marcelo Cabral Severino, 1º Secretário, de acordo com o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que, após lida e aprovada. Segue assinada.

José Gomes dos Santos – Lula Presidente da Câmara Marcelo Cabral Severino

Vilson Benedito de Oliveira 2º Secretario



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 8ª Sessão Ordinária

Data: 05/04/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 010/2021 - DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR.

VEREADOR				DE JUSTIÇA ONTRÁRIO)					
	1º TU	1º TURNO		IRNO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO					
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		-	-					
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		_	-					
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		-	-					
ANDRÉ CARLESSO	X		-	-					
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Aus	ente	-	-					
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		_	-					
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		-	-					
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		-	-					
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		_	_					
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		-	-					
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presi	dente		-					
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		-	-					
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	. X		-	-					
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		-	-					
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		-	-					
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		-	-					
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		-	_					

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

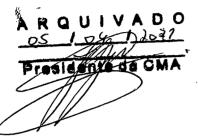
Contrários 00 votos

Margelo Cabral Severino



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI №. ______/ 2021.



DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º. Fica criado, no Município de Aracruz ES, o Programa de Incentivo ao Esporte Amador.
- § 1º. O programa instituído nesta Lei tem por objetivo garantir o aparelhamento e a manutenção dos campos, quadras e espaços esportivos em geral localizados em áreas públicas no Município de Aracruz.
- § 2º. Os recursos destinados ao atendimento do Programa instituído nesta Lei advirão da locação dos espaços nos locais em que estão localizadas as éreas esportivas, para veiculação de publicidade, observada a legislação municipal especifica.
- §3°. Os recursos provenientes para este programa de incentivo ao Esporte amador, não poderão conter, dentro de seus espaços físicos, merchandising ou qualquer outra veiculação de publicidade, com conteúdo que incentive o consumo de bebidas alcoólicas e ao tabagismo.
- **§4º.** A publicidade terá validade somente durante o período do evento. Assim sendo de responsabilidade do organizador a retirada da mesma ao final.
 - Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 10 de Fevereiro de 2021

ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS
VEREADOR CECÉU- PTC



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo garantir a manutenção dos espaços destinados aos esportes amadores localizados em áreas públicas no Município de Aracruz, nos quais são realizados os campeonatos municipais na categoria amador de nossa Cidade, traduzindo a paixão dos Aracruzenses pelo esporte.

No entanto, tais espaços necessitam de recursos para a manutenção, visando a garantir a continuidade da atividade esportiva amadora, ameaçada pela falta de condições de diversas áreas em que são realizadas.

Assim propomos a criação do Programa de Incentivo ao Esporte Amador, visando à obtenção de recursos por meio da locação de espaços publicitários no seu entorno.

Desta forma, por exemplo, além da manutenção dos espaços destinados ao esporte amador, poderão ser utilizados esses recursos para aquisição de materiais esportivos, sem onerar os cofres públicos municipais.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Aracruz-ES, 10 de Fevereiro de 2021.

ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS VEREADOR CECÉU- PTC



Camara Municipal de Aracruz COMPROVANTE DE DESPACHO

_					
\overline{a}	D	IC	F	М	

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

	- -							
Data e Hora:	21/04/2021 12:26:24							
Despacho:	Após aprovação em Plenário do Parecer	Após aprovação em Plenário do Parecer da Comissão de Justiça, segue processo para arquivamento.						
Camara M	unicipal de Aracruz, 21 de abril de 2021							
	Tool Ros							
	Fabiel Rossi Responsável			LEGISL	ATIVO			
PROTOCOLO (S	3)	to to tradence, mentor, controlled to the telephone and the second second second			And the second s			
Processo, MEMORANDO Nº - 110/2021 - Interno - GABINETE ALCIHÉLIO Assunto: 001 - PROJETOS BubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI		PROJETO DE LEI	N° 010/2021.					
		DISPÕE SOBRE AMADOR.	PROGRAMA	DE I	NCENTIVO	AO	ESPORTE	
Camara Municipa	al de Aracruz	7 avii abort.						
RECEBIMENTO								
Local (Setor): A	RQUIVO LEGISLATIVO							
-								
Responsável:								

Camara Municipal de Aracruz, 31 /05/1011

ARQUIVO LEGISLATIVO